

O cumprimento da pena por idosos em tempos de pandemia: um debate à luz da tutela dos Direitos Humanos

The fulfillment of sentences by eldery people in times of pandemic: a debate in light of the protection of humans

Manuella de Oliveira Soares¹ Fabíola Módena Carlos²

Resumo: A presente pesquisa discorre sobre a realidade da população idosa encarcerada, quanto aos seus direitos constitucionais garantidores de dignidade humana, diplomas normativos internos e externos de proteção; a condição do preso nessa faixa etária dentro do sistema penitenciário e o significado desse envelhecimento. Tem como objetivo investigar as condições das prisões brasileiras para abrigar grupo de idosos e se as normas protetivas do idoso conseguem ser aplicadas em sede prisional, principalmente durante a pandemia do COVID-19. Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi usada uma abordagem indutiva diante de um cenário com poucos censos demográficos, elaborando de forma qualitativa uma revisão de literatura descritiva a partir de fontes primárias e secundárias, com base na técnica monográfica. Como resultados, este estudo evidenciou que, apesar do envelhecimento da população brasileira ser notório, ainda não há a preocupação necessária em relação a esse grupo etário dentro dos estabelecimentos prisionais. Faltam políticas públicas de prevenção, manutenção e ressocialização de grupo. Além disso, restou concluído que há necessidade de maiores estudos sobre o assunto, com uma visão interdisciplinar e igualitária, principalmente nesse momento de pandemia, onde estão sendo desrespeitados vários direitos das pessoas idosas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Idoso encarcerado. Vulnerabilidade.

Abstract: This research discusses the reality of the incarcerated elderly population, regarding their constitutional rights that guarantee human dignity, internal and external normative diplomas of protection; the condition of the prisoner in this age group within the penitentiary system and the meaning of this aging process. It aims to investigate the conditions of Brazilian prisons to house a group of elderly people and

¹ Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE/Bauru; Mestre em Direito Processual Civil pela UNIPAR; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Graduada pela Universidade Estadual de Maringá, Professora do curso de graduação de Direito e da Pós-graduação "Direito e Vulnerabilidade" da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; Advogada. E-mail: manuellasoaresuems@gmail.com. ORCID: 0000-0002-5425-6867.

² Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados, acadêmica da Pós-Graduação "latu sensu" em Direito e vulnerabilidade da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, advogada. E-mail: famodena@gmail.com



whether the protective rules for the elderly can be applied in prisons, especially during the COVID-19 pandemic. For the development of this research, an inductive approach was used in a scenario with few demographic censuses, qualitatively elaborating a descriptive literature review from primary and secondary sources, based on the monographic technique. As a result, this study showed that, despite the aging of the Brazilian population being notorious, there is still not the necessary concern regarding this age group within prison establishments. There is a lack of public policies for the prevention, maintenance and rehabilitation of groups. Furthermore, it was concluded that there is a need for further studies on the subject, with an interdisciplinary and egalitarian view, especially at this time of pandemic, where various rights of the elderly are being disrespected.

Keywords: Human rights. Elderly incarcerated. Vulnerability.

1. Introdução

O Brasil está envelhecendo. Uma condição natural com o passar do tempo, pois a expectativa de vida aumenta com o acesso a melhores instrumentos da saúde, prevenindo doenças quando ainda jovens e amparo médico mais igualitário a todas as pessoas. As normativas nacionais contribuem para a proteção integral e prioritária dessa parcela da população, no entanto ainda há segmentos não muito explorados e apáticos quanto a sua proteção, e aqui estão os idosos encarcerados.

Não se sabe ao certo seus percentuais de homens e mulheres, doentes ou não. Ainda há uma escuridão sobre o tema, o que dificulta muito a pesquisa. Muito embora a incerteza com números precisos, é sabido que naturalmente os idosos ocuparão cada vez mais o sistema prisional e por isso deve haver a implementação de políticas públicas que os recebam de forma digna e humana.

O trabalho se inicia tratando das normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos dos idosos, inclusive em sede internacional. Após, aborda a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional e fundamento da República, servindo como base



estrutural de toda Constituição e legislação infraconstitucional, o comportamento da sociedade e a conduta do Estado.

Adiante, trata do costumeiro quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura do sistema prisional, havendo necessidade de transformações estruturais da atuação do Poder Público e de uma pluralidade de autoridades para alterar a situação de inconstitucionalidade. E, por fim, cuida de estudar o cenário dos idosos no sistema prisional apresentado, inclusive com a abordagem sobre a pandemia do COVID-19.

2. Proteção constitucional e infralegal da pessoa idosa

A Constituição Federal de 1988, no art. 230³, prevê expressamente em seu capítulo da Ordem Social, a proteção da dignidade da pessoa humana. A proteção constitucional aos idosos dada pela Constituição Federal de 1988, percebendo o envelhecimento da nossa população, tomou uma atitude proativa com o intuito de salvaguardar as pessoas idosas e seus direitos, impondo a família, a sociedade e ao Estado a responsabilidade no tocante a sua proteção (MAZZUOLI, 2020).

Além disso, também cuida da dignidade da pessoa humana em outros títulos, capítulos e artigos, como no art. 1º, inciso III, que traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, configurando-se como um princípio norteador das políticas

³ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

^{§ 1}º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

^{§ 2}º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



públicas. Tais políticas, portanto, devem ser elaboradas com observância ao referido princípio, uma vez que é o homem na configuração constitucional atual o centro e o fim da atividade estatal (MAZZUOLI, 2020).

Por certo que a dignidade da pessoa humana por ser qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade. Assim, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações.

Dentro deste contexto, o homem e o respeito à sua dignidade tornaram-se o foco de todo o sistema jurídico, pois "a dignidade da pessoa humana é um super princípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico" (SIQUEIRA, 2009, p. 253).

No mesmo sentido, com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana (SLAIBI, 2006).

Para tanto, tal princípio aduz que as ações estatais preservem as condições de dignidade da pessoa humana já existentes e as que ainda devem ser conquistadas, tornando possível o pleno exercício e fruição pelos indivíduos em geral, em especial os idosos. Não se pode deixar de observar o fato que a expectativa de vida aumenta dia a dia e as condições necessárias para que os direitos dos idosos sejam garantidos e preservados são cada vez mais imprescindíveis.



Dessa forma, a família, a sociedade e o Estado, com base nos princípios da solidariedade e proteção, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (LENZA. 2016).

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida, à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Os programas de amparo aos idosos são executados preferencialmente em seus lares (LENZA, 2016), o que corrobora com inúmeros pedidos, em especial da defensoria pública dos estados na conversão de prisões temporárias ou preventivas de liberdade em prisões domiciliares.

Por outro lado, não se pode subjugar que há segregação entre aqueles que atingiram a melhor idade pelo decorrer de uma vida normal, como também aqueles que a atingiram de forma marginalizada, incluindo aqui em especial os presos idosos ou mesmo os egressos idosos. Haveria aqui a sobreposição de seus direitos constitucionais de proteção a sua dignidade humana? Seriam eles, mesmo que idosos detentos, vistos como parcela especial de proteção, diante de suas vulnerabilidades naturais?

Em tempos comuns, o estudo sobre a proteção dessa população encarcerada não trouxe grandes adeptos, contudo diante do atual cenário, em que o mundo assiste atônito a maior pandemia vista em gerações, o tema vem à tona sobre enorme relevância.

Muito embora, normas infraconstitucionais tratam do direito do idosos, como a Lei nº 10.741/2003, marco significativo dos direitos sociais no Brasil, acolhendo além da garantia de prioridade, outros direitos como envelhecimento sadio e livre de quaisquer formas de violência e discriminação, com significativos julgados que estão atentos aos direitos e



sua indisponibilidade dos direitos humanos e fundamentais dos idosos, há ainda muito o que proteger (MAZZUOLI, 2020).

O Estatuto do Idoso adotou o critério cronológico (idade de 60 anos) para regular os direitos das pessoas idosas, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ademais, o Estatuto do Idoso protege ainda mais os direitos fundamentais em seu art. 2⁴ e constitui parte de um microssistema jurídico, porque possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do idoso. Além disso, o Estatuto do Idoso conta com temas interdisciplinares, abrangendo temas do Direito Civil, Constitucional, Administrativo, Penal, Processual Penal, os que se conectam com outras normas jurídicas, formando um "bloco normativo" (BRANCO et al., 2020, p. 42).

Contudo, o Estatuto do Idoso não faz menção aos idosos presos. Todavia, mesmo sendo omisso, podemos interpretá-lo da seguinte forma: que os direitos destinados aos idosos abrigados em instituições sejam estendidos a idosos presos e assim, como para aqueles, deveriam ter prioridade de atendimento na pandemia e serem protegidos em relação ao abandono afetivo, entre outros direitos previstos no Estatuto.

Afirma o secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Antônio Costa, que "é preciso despertar um novo olhar da população, dos gestores e das próprias políticas públicas sobre a necessidade de abraçarmos as ações e cuidados com a população idosa, que é a mais crescente no Brasil" (GOV ERNO, 2020).

Mas não é o que acontece em relação aos presos idosos, que não recebem a proteção do Estatuto.

⁴ Art. 2°. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através de projeção feita pela Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica da Diretoria de Pesquisas, o Brasil tem para o ano de 2020 população em 211.755.692 (duzentos e onze milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e dois) habitantes, sendo pouco mais de 30 milhões de pessoas idosas. Entretanto, o percentual de população presa com mais de 60 anos no país é menor do que o quantitativo de habitantes em território nacional, conforme demonstra os dados a seguir: População Idosa Nacional 30.197.077 pessoas, o que representa 14,26% da População Nacional. Já a População Idosa Presa é de 11.374 pessoas (Infopen de dezembro de 2019), representando apenas 1,52% da População Prisional (DEPEN, 2020).

Como o Estatuto do Idoso traz previsão do princípio da prioridade absoluta em favor da pessoa idosa, a mesma deve se estender a todos os idosos do país, inclusive os presos. Todas as preferencias na formulação e execução de políticas públicas para esse grupo etário devem incluir também os encarcerados idosos.

3. Direitos Humanos fundamentais dos idosos

Curiosamente os direitos humanos dos Idosos é o tema menos tratado no direito internacional público. Antes era previsto praticamente somente na legislação interna e normas de soft law. O foco da proteção jurídica a esse grupo de pessoas não se faz totalmente presente no sistema global de direitos humanos, como defende Mazzuoli (2020) e complementa dizendo que de fato não há no plano global de proteção instrumentos jurídicos de hard law que padronizem os direitos dos idosos, o que leva a crer que tal categoria não tem sido destaque no plano internacional de direito público.



No entanto, alguns princípios tem sido vetores capazes de conduzir as atividades dos Estados no que tange a implementação e proteção dos direitos dos idosos, são eles os chamados Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas da ONU. Divididos em quatro eixos, tais Princípios reconhecem às pessoas idosas os núcleos de proteção relativos à independência, a participação, à assistência e à realização pessoal (MAZZUOLI, 2020).

No plano internacional, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou em 28 de setembro de 2012 uma resolução proposta pelo Brasil e Argentina de reconhecimento dos direitos humanos dos idosos. O texto compreende as dificuldades de implementação dos direitos dos idosos em plano global, determina a realização de consultas públicas sobre a matéria e solicita aos Estados que efetivem tais direitos por meio de políticas públicas antidiscriminatórias em razão da idade (MAZZUOLI, 2020). Com o intuito de efetivar urgentemente os direitos dos idosos, o sistema interamericano trouxe no art. 175 do Protocolo de San Salvador a previsão do chamado "direito a proteção especial na velhice".

Em verdade, em que pese alguns documentos internacionais sobre o tema, todos em caráter *soft law*, ou seja, não cogentes para os Estados que os incluem, como a Carta de San José sobre Direitos dos idosos de América Latina e Caribe (11 de maio de 2012), argumenta Mazzuoli (2020), que há um desinteresse em tratar sobre os idosos, o que reconhece que a idade

⁵Art. 17. Proteção das pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;

b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.



continua a ser motivo explícito e simbólico de discriminação que afeta o exercício de todos os direitos humanos na velhice e que as pessoas idosas necessitam de especial atenção do Estado.

Por fim, felizmente em 2015, o continente americano destacou-se como a primeira de todas as regiões a organizar uma normativa própria de proteção dos Direitos Humanos, a chamada Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos idosos, "essa aprovação representa um importante passo para sedimentar as conquistas dos idosos e certamente um passo fundamental para se conseguir uma Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito da ONU" (PORTAL DO ENVELHECIMENTO, 2021).A Convenção dispõe a idade de 60 anos ou mais, com exceção se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior⁶.

Notadamente, em dezembro de 2020, com a alta incidência de mortalidade na população idosa, o Conselho Nacional Dos Direitos Humanos apresentou Recomendação nº 22 para que os trâmites para a internalização da citada Convenção sobre a Proteção dos Idosos desse seguimento no Brasil. Tal Recomendação se baseou no fato de que está havendo a inversão da pirâmide etária brasileira, o crescimento constante da população idosa e a subsequente necessidade de sua proteção e sua especial vulnerabilidade da população idosa frente ao COVID-19.

O envelhecimento da população brasileira segue a tendência percebida em diversos lugares do mundo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<u>IBGE</u>), já são 30,2 milhões de idosos, 4,8 milhões a mais do que em 2012. Isso representa um aumento de 18% na quantidade de pessoas acima dos 60 anos (IPEMED, 2019).

⁶ Art. 2º Definições. Para os fins da presente Convenção, entende-se por: (...)

[&]quot;Idoso": Pessoa com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos. Este conceito inclui, entre outros, o de pessoa idosa.



Dentro desse grupo de idosos, estão os idosos encarcerados. No item seguinte, será abordada essa questão do idoso quando se encontra encarcerado.

4. A vulnerabilidade dos presos acima de 60 anos

Em 2015 foram atualizadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos (Regras de Nelson Mandela), depois da constatação da existência de mais de 10 milhões de pessoas encarceradas no mundo (RAMOS, 2016). Tais regras não tem pretensão de descrever um sistema penitenciário uno, mas sim de trazer princípios e regras básicas para a organização penitenciária e o tratamento de reclusos que devem servir de estímulos e esforços no sentido de promover sua aplicação (RAMOS, 2016). Essas regras defendem que o sistema prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade.

Muito embora haja a previsão de regras mínimas a serem cumpridas para dignificar o ser humano encarcerado e para restaura-lo a sociedade, sabe-se que a realidade brasileira é de total inaplicabilidade das normas. Sobre o assunto, exemplifica Ramos (2016) com a superlotação em presídios, reclusão de presos em celas não separadas de outra categoria, as péssimas condições de higiene e salubridade, abusos físicos e sexuais das mais variadas formas, bem como o controle de presídios por organizações criminosas.

O Estatuto do Idoso define a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1º e respeitando a referida Convenção Interamericana. Neste viés é importante destacar também que em 16 de abril de 2020, Ministério da Justiça, emitiu Nota Técnica sob o n.º



16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, esclarecendo a necessidade de os encarcerados serem separados por grupos:

O cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais, designou, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas idosas, destaca se o que enuncia o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC), através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização: Regra 93 1. As finalidades da classificação devem ser:(a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negava sobre os outros reclusos; (b) De separar os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social. 2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

Tema foi abordado na tese da pesquisadora Marina Portela Ghiggi (2012), intitulada "Vulnerabilidade etária no cárcere: ausência de reconhecimento do idoso nas políticas públicas penitenciárias brasileiras", do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Direitos Humanos (PPGPSDH) da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), onde o foco de estudo é a ausência de políticas públicas para um grupo praticamente esquecido e salientou que "há garantias destinadas para outras minorias, como as mulheres e os LGBT, mas no idoso na cadeia não se pensa".

A pesquisadora cruzou dados de pesquisas estrangeiras que abordavam o contexto de idosos em prisões da Inglaterra, do País de Gales e dos Estados Unidos. Tal análise levantou algumas particularidades, como a inaptidão dos presos com mais idade aos trabalhos prisionais disponíveis e, também, ao sentimento que possuem de solidão, uma vez que não recebem visitas.

Pesquisas como essas e outras tendem a ser mais frequentes, uma vez que com o aumento da população idosa no Brasil, haverá aumento carcerário nessa faixa etária. Nesse ponto torna uma grande retórica a proteção dos direitos fundamentais estruturais aos grupos vulneráveis em



especial os idosos em relação a dignidade humana como formalmente contemplado pela Constituição Federal e exposto por Sarmento em sua obra,

Além dos direitos universais, a Constituição também voltou os seus olhos para a proteção dos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade, instituindo normas voltadas à defesa de mulheres, consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, afrodescendentes, quilombolas, pessoas com deficiência e presidiários. Ela não se contentou com a proclamação retórica da igualdade formal, direcionando-se também à promoção da igualdade material, sem prejuízo da preocupação com o reconhecimento e com o respeito à diferença. Nesse sentido, tratouse da primeira de nossas constituições a contemplar alguma abertura para o multiculturalismo, ao incumbir-se da proteção das diferentes identidades culturais e étnicas que compõem a Nação brasileira. (SARMENTO, 2012, p.138).

Com fundamento, norteia a premissa que pessoas idosas que vivem em privação de liberdade tendem a ter dificuldade de locomoção e diversas comorbidades, consequência também do tipo de vida que levaram até então. Normalmente os presos idosos são amparados pela solidariedade de pessoas mais jovens que, voluntariamente, os assistem sem nenhum compromisso formal, já que o sistema prisional não tem cuidadores em sua estrutura funcional. Ademais, os presídios, que sempre estão em grande lotação, não possuem estruturas e nem arquitetura apropriada para receber pessoas com dificuldade de acessibilidade, o que mostra um verdadeiro caos e omissões a dignidade do preso idoso, verdadeiro desrespeito a esse grupo encarcerado.

A precariedade do sistema prisional se acentua quando tratamos dos encarcerados idosos. O adoecimento, especificamente, modifica a rotina dos indivíduos e corrobora a perda da qualidade de vida. Para os idosos encarcerado há forte associação entre envelhecimento e enfermidades, não se concebendo a possibilidade de um envelhecimento saudável, havendo lacunas singulares na proteção integral da saúde, reconhecendo as particularidades desse grupo. Atente-se ainda que o ambiente prisional se



torna insalubre por dificultar o convívio familiar, visto que é consenso na comunidade científica que a permanência do idoso em seus núcleos familiares e comunitários contribui para seu bem-estar (CAMARANO; PASINATO, 2004).

Com relação a função da prisão, é importante citar Zaffaroni que faz a seguinte observação "[...] cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com esta mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo" (ZAFFARONI, 1991, p. 57).

Outra importante arguição é quanto ao trabalho nas prisões, uma vez que este permite manter a autonomia, além de garantir remissão de pena e afastar a inércia, favorecendo também o convívio social (SHIKIDA; BROGLIATTO, 2008), sobretudo em indivíduos idosos que sentem a necessidade de manter sua autonomia e capacidade de decisão sobre as situações do cotidiano, sendo esta condição primordial para a manutenção da qualidade de vida (OLIV EIRA, 2006).

Nessa perspectiva, acredita-se que os idosos inseridos no âmbito prisional são privados não apenas da liberdade, mas, também, de parte da sua autonomia, na medida em que a eles quase nunca é permitido exercer uma atividade laboral. Esse é um fator a ser considerado, pois saúde não se restringe ao controle e à prevenção de agravos e doenças, mas à interação entre a saúde física, a saúde mental, a independência financeira, a capacidade funcional e o suporte social (RAMOS, 2000).

Marina Portella Ghiggi (2012), em seu artigo sobre Envelhecimento e Cárcere argumentou que apesar de a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) considerar idosa a pessoa a partir de 60 anos de idade, isso não alterou o Código Penal Brasileiro, que em seu art. 115, prevê a redução de metade dos



prazos de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 anos.

O impacto do Estatuto do Idoso para o estabelecimento do conceito de idoso para fins penais, refere que o Código Penal faz diferenciação inconstitucional, por violação da igualdade, entre o idoso vítima e réu (MARTY, 2007). No mesmo sentido, Prado é categórico ao referir que: "[...] no que se refere ao marco etário de 70 (setenta) anos, com a edição da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) passa a ser ele de 60 (sessenta) anos, para efeitos de prescrição da pretensão punitiva, numa interpretação favorável constitucionalmente assegurada (art.5°, XL, CF)" (PRADO, 2004, p. 731). O mesmo ocorre com o Código de Processo Penal, como por exemplo, a possibilidade de prisão cautelar domiciliar só abrange as pessoas com idade de 80 anos ou mais.

As diferenciações legislativas que permeiam o idoso não se respaldam em estudos que possam coadunar com tais diferenciações e são apenas aduzidas pelo bom senso do legislador, não podendo falar em realidade absoluta. Chama atenção, muitas vezes, essa possibilidade de envolvimento do idoso com o sistema penal e prisional não é lembrada pela sociedade, principalmente em virtude da ênfase que a mídia concede à violência cometida contra o idoso, gerando a sensação de que os idosos são frágeis e incapazes de cometer delitos, e isso prejudica o estudo pela outra ótica, disponibilizando reflexões acerca dos direitos humanos concedidos aos idosos criminosos encarcerados (GHIGGI, 2012).

A mesma autora cita como forma de contensão o estudo da Criminologia e a Gerontologia, que é o estudo do envelhecimento, e o que fazer para se ter uma melhor qualidade de vida ao longo dos anos. O autor destacou que a Geronto-Criminologia: a anti-socialidade na velhice, de autoria de Heber Soares Vargas foi a única obra brasileira localizada que tem por objeto a junção das duas disciplinas. Vargas explica que a Geronto-



criminologia, como disciplina científica, "é o estudo sistemático do homem velho, considerado no âmbito das infrações penais e outras reações antissociais, tendo em vista o aumento progressivo da criminalidade geriátrica" (GHIGGI, 2012).

Acredita-se que por intermédio da Geronto-criminologia é possível que se analise com maior propriedade alternativas à questão do idoso envolvido com o sistema penal. Primeiramente, urge que sejam exploradas formas de evitar que esse envolvimento ocorra, a partir de políticas públicas de inclusão social de idosos e finalmente, maneiras de como afastar a prisão, sempre que possível, quando as medidas preventivas tiverem falhado e o idoso já estiver envolvido com a criminalidade também são pontos a serem implementados (GHIGGI, 2012).

Por exemplo, há previsão de muitas condutas criminais para àqueles que atentarem, de alguma forma, contra o idoso. Uma das hipótese é o tipo penal especificamente destinado a punir a discriminação de pessoa idosa e seu abandono em casas de saúde e instituições de longa permanência (art. 96 e 98). Poderíamos interpretar que tal abandono além de familiar, também seria estatal e em relação aos idosos encarcerados? Essas e muitas outras dúvidas existem no estudo do preso idoso.

Sendo assim, o que fica explicito é que a necessidade de reconhecimento das peculiaridades do envelhecimento é também medida que se impõe em um estado que se pretende democrático de Direito.

5. A presunção legal da situação de risco das pessoas idosas com relação ao Covid-19

À medida que a pandemia foi avançando, tornou-se indiscutível que se deve evitar aglomerações para conter a disseminação do vírus, principalmente em locais fechados. Em divulgação, a UNODC argumentou que o terrível risco que a Covid-19 está colocando no cenário prisional, traz



de volta aos holofotes os apelos de longa data do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e das Nações Unidas (ONU) para enfrentar a superlotação prisional, para limitar a prisão a uma medida de último recurso e para cumprir plenamente o dever de cuidado que os Estados assumem ao privar os indivíduos de sua liberdade.

Constatou-se que a incidência maior dos casos graves e mortes são nos portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, doenças cardíacas, doenças pulmonares), portadores de doenças respiratórias, de doenças renais, imunodeprimidos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças autoimunes, gestantes e lactantes, pessoas com cirrose hepática e idosos. Os idosos conjugam a idade com uma série de possíveis doenças de risco. Dados da OMS apontam que esse fatores, até 2 de janeiro de 2021, foram responsáveis por 74,2% das 191 mortes analisadas (PODER 360, 2021).

O Brasil tem, proporcionalmente, menos idosos do que países que lideram a lista de casos registrados de covid-19 no início da pandemia. Apesar disso, são 28,7 milhões de brasileiros nessa faixa etária, contra 17,8 milhões de italianos, por exemplo. Ou seja: há no Brasil vasta população em idade de maior risco para a doença (PODER 360, 2021).

Dados de janeiro a junho de 2020 apontam que aumentou de 755 mil para 759 mil o número de presos no Brasil em diferentes regimes prisionais (PODER 360, 2021). O Conselho Nacional de Justiça apresentou, em 17 de março de 2020, recomendações aos Tribunais e Magistrados sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo referente aos grupos de risco e inclusive idosos⁷.

⁷ Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a)



A Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), trouxe especificamente que as pessoas idosas deveriam observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

Se há contaminação comunitária e os idosos fazem parte do grupo de risco, não há dúvida de que a população idosa encarcerada se encontra em ainda maior situação de risco (Estado de Coisas Inconstitucional já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347).

Como é notório, o sistema carcerário está distante do que foi idealizado na legislação e o que determinam os diplomas internacionais, conforme inclusive o julgado divulgado no INFO 798 do STF⁸.

mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias. 8 CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL -SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e



Posto isso, o Habeas Corpus coletivo foi impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo ao TJSP, logo depois por outros estados, que pediu o relaxamento ou revogação das prisões das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sob alegação de que esses presos faziam parte do grupo de risco de contágio da doença entre outras:

Liminarmente, o imediato RELAXAMENTO ou, alternativamente, a REVOGAÇÃO de todas as PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA; b) Liminarmente, a concessão da saída antecipada para todas as pessoas idosas presas dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal; c) Na eventualidade de não concessão de nenhum dos pleitos formulados no item anterior, a concessão da ordem para determinar a concessão de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR por motivos humanitários a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos presas provisoriamente por decisões de primeira instância, ou com direito a saída antecipada, com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se os competentes ALVARÁ DE SOLTURA; d) imediato RELAXAMENTO Subsidiariamente, alternativamente, a REVOGAÇÃO de todas as PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA; e) ao menos aquelas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa por, com extensão ex officio às decisões desse Tribunal de Justiça, sejam colocadas, aquelas presas preventivamente, em liberdade provisória ou, ao menos, em prisão domiciliar e aquelas presas cumprindo pena seja substituída pela prisão domiciliar. f) após regular trâmite do feito, no mérito, que seja concedida a ordem para confirmar a liminar requerida, ou, em caso de não concessão de liminar, que seja concedida a ordem da mesma forma, conforme pedidos principais e subsidiários detalhados acima. (fls. 1/53). (CONJUR, 2020).

Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015 e Publicado no Dje 19/02/2016) (DIZERODIREITO).



No entanto, em sede de liminar o TJSP negou Habeas Corpus coletivo para todos os presos, o que foi seguido por outros Tribunais⁹. No mesmo sentido, o ministro Rogerio Schietti Cruz indeferiu *Habeas Corpus* coletivo no qual a Defensoria Pública do Amazonas pedia a concessão de prisão domiciliar para todos os presos do regime fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, que fossem integrantes do grupo de risco¹⁰.

Segundo Schietti, o surgimento da pandemia não pode ser utilizado como "passe livre" para impor ao juiz das execuções a soltura geral de todos os encarcerados, sem o conhecimento da realidade de cada situação específica (HC 572.292). O entendimento é no sentindo que o pedido não deve ser feito e nem analisado de forma genérica, mas de forma individualizada, constatando caso a caso a situação de risco e comorbidade.

Os idosos presos são abandonados de todas as formas, desde seu esquecimento pela própria família, como também pelas políticas públicas. São invalidados e esquecidos inclusive quanto aos seus direitos fundamentais estruturantes e consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Um exemplo recente foi o ofício da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina cobrando da Secretaria de Estado da Saúde a vacinação de detentos com mais de 60 anos (grupo com cerca de 330 pessoas no Estado), que despretensiosamente foram esquecidos de serem vacinados prioritariamente por estarem na condição de presos, noticiado pelo G1:

Esses idosos e deficientes não perdem essas características pelo fato de estarem presos, pelo contrário. O risco que eles correm é

⁹ "[...] não há, na petição inicial, a qualificação e especificação de pacientes que estejam sob suspeita ou, de fato, infectados pelo coronavírus, que justifiquem eventual colocação em liberdade ou em prisão albergue domiciliar, sem prévia observância dos ritos legais e das medidas indicadas pela Recomendação nº 62/2020."

¹⁰ "O temor demonstrado pela impetrante é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal", declarou o ministro, acentuando o risco da liberação de presos perigosos e a necessidade de uma avaliação individualizada dos pedidos."



ainda mais acentuado por isso, por estarem em um ambiente sem distanciamento, sem equipamentos de segurança. Se não houver uma reserva de doses agora, eles vão ser vacinados somente lá na frente com o restante da população carcerária, mas eles têm um grau maior de risco", explica a defensora. (G1, 2021).

"Estar preso não significa deixar de ser idoso" foi o argumento do Juiz de Joinville ao decidir que incluísse todos os presos idosos na vacinação de primeira etapa e não apenas no grupo de carcerários.

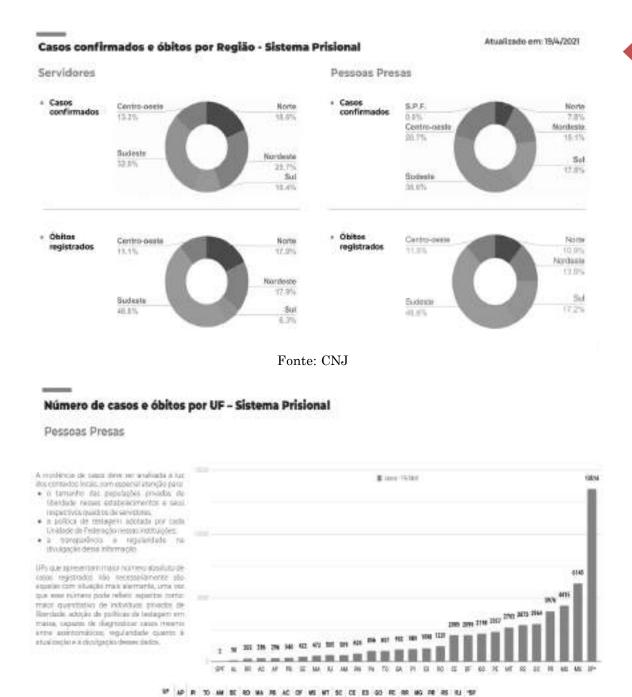
Em contato com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS, verificou-se que há 10 idosos com mais de 60 anos presos, de um total de 684 presos (2021), e que na estrutura construída no ano de 2005/2006 não há local apropriado para receber internos idosos. Não há sequer uma cela com acessibilidade. Assim, confirma-se que não há cuidados especiais, seja de mobilidade ou acessibilidade.

O informante salientou que apenas um enfermeiro faz monitoramento de remédios prescritos e de uso controlado de uma forma geral utilizado pelos idosos (informação verbal).¹¹ Também informou que assim como os Presídios de Joinville, conforme noticiado acima, nenhum preso foi vacinado, nem mesmo os idosos em sua prioritária faixa etária de vacinação. Mais um flagrante de violação dos direitos humanos desse grupo de vulneráveis.

Pois bem, dados estatísticos chocam com informações e decisões como essas, uma vez que, segundo o departamento de monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) (único em escala nacional que traz dados sobre contágios e óbitos também de servidores e sobre a situação de pandemia), os estabelecimentos prisionais brasileiros registraram um crescimento de 99,3% nos casos de contaminação pelo novo coronavírus nos últimos 30 dias, contabilizando 13.778 ocorrências – crescimento de 80,2% ao longo do período, conforme tabelas abaixo demonstram, conforme censo realizado em abril de 2021 que segue:

¹¹ Informação fornecida por agente penitenciário do setor jurídico do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS em 5 de maio de 2021.





Fonte: CNJ

Busine DC in host carriers (SASES - Region de caux e tistos

SP. Os dados incluem 2/75-confirmados com exame PCR e 11,295 testes nácidos com resultados positivos, além de 44 óbitos

Os índices apresentados não deixam claro qual a incidência de mortes entre grupos vulneráveis, contudo já se sabe que estes são os que mais



sofrem com o vírus. Notadamente sabe-se que por atrás das grades, a população dos idosos vive em condições ainda mais degradantes que o restante dos apenados, uma vez que têm muitas doenças e quase sempre se encontram no esquecimento.

O Ministério da Justiça destacou na Nota Técnica n.º 16/2020 que é necessário que se garanta a oferta e atenção integral na rede de serviços do SUS para a população idosa presa, destacando a responsabilidade dos gestores da segurança pública em relação a intermediação aos serviços de saúde, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984)¹².

Nesses termos, percebe-se que muito embora há legislação e comandos do Ministério da Justiça determinado que se garanta ao idoso preso todos os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, esse grupo ainda vive preso em situações degradantes que nada ajudam a sua ressocialização. Em diapasão a esses fatos, traz à tona a discussão quanto ao fato de que o Direito Penal não é capaz de cultivar igualdades, uma vez que para o acusado há exclusão, estigma e infortúnio (BARRETO, 2016).

Barreto (2016) diz que há um equívoco buscar igualdade e proteção por meio do Direito Penal, salientando que a própria associação crime, violação dos direitos humanos, utilizada como justificador dos movimentos de criminalização, aqui chamado Direito Penal dos Miseráveis, carrega uma contradição: como defender os direitos mais fundamentais de cada homem se valendo do poder estatal autorizado a suprimir uma parcela deles em nome da ameaça utilitarista da pena?

No entanto, a teoria adotada pelo nosso Código Penal em seu artigo 59 é chamada de teoria mista ou unificadora da pena, pois tem como finalidade da sanção penal tanto a retribuição, quanto a prevenção. Nesse

¹² Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.



sentido, observe que o art. 59 do CP utiliza os verbos reprovar e prevenir o crime.

100

Contudo, pautada na teoria crítica da pena, Zaffaroni (1991) defende a teoria agnóstica, onde a ideia de que a pena teria funções de retribuição e prevenção (geral e especial) é vista com descrença. Para essa teoria, há grande dificuldade em acreditar que a pena possa cumprir as funções manifestas atribuídas a ela, expressas no discurso oficial. Ou seja, as finalidades retributiva e preventiva seriam uma falácia que serve apenas para mascarar e ocultar finalidades e objetivos que seriam as reais funções da pena.

A partir dessa teoria, a pena passa a ser encarada como um ato de poder político e tem como principal função cumprir o papel degenerado de neutralização do sujeito rotulado como criminoso. Ante a identificação da pena como ato do poder político, Zaffaroni (1991) potencializa a possibilidade de restrição do exercício do poder punitivo do Estado de polícia pela ampliação do Estado de Direito.

Nesse sentido, a teoria agnóstica da pena estabelece como objetivo a contenção máxima do poder punitivo pela maximização do Estado Democrático de Direito a partir da realização de políticas criminais voltadas ao humanismo democrático. Assim, busca-se reduzir a violência e a dor provocadas pela pena, por meio da busca de outros meios de punição que não a privação de liberdade e ou sua aplicação somente em casos excepcionais.

Portanto, partindo do reconhecimento da seletividade do sistema penal, propõe-se a reconstrução do direito penal com a finalidade de reduzir a violência do exercício do poder punitivo. Dessa forma, a reintegração social daquele que delinquiu não deve ser perseguida a partir da pena, mas sim apesar dela. Ou seja, a reintegração social deve ocorrer por outros meios que não a própria pena (ZAFFARONI, 1991).



Conquanto, a falta de viabilidade de políticas públicas que evitariam tal aprisionamento e o sobrecarregamento de situações que desfavorecem a saúde dessa população carcerária. Os gastos para essa categoria poderiam ser mais preventivos ou protetivos. Há algumas críticas nesse sentido em relação ao Estado Social, uma vez que alicerçam expectativas normativas que não mais estão em condições de garantir (CANOTILHO, 2010).

Decisões do STJ e STF garantem o direito a Saúde de presos, autorizando prisões domiciliares, considerando o estado crítico da saúde e a falta de estrutura básica do sistema penitenciário, pois, muitas vezes, quem administra os vários remédios que o preso tem que tomar é um colega de cela, já que o paciente não tem condições físicas e mentais de se automedicar.¹³

Algo transformador e otimizador deve ser adotado, uma vez que que Estatuto do Idoso não diferencia idosos soltos ou presos, ações afirmativas a esse grupo devem salientar um possível direcionamento desse grupo para abrigos de idosos, com tratamento diferenciados, e sua reaproximação com a família, inclusive de sua colaboração.

Destarte ser um pensamento utópico da realidade atual, ele deve ser refletido, já que há um desinteresse nessa abordagem para esses grupos marginalizados, não havendo solidariedade da sociedade em geral com quem está lá, já que não esperam estar nesses locais algum dia, principalmente quando forem idosos. As pessoas preferem a omissão, deixar no esquecimento o envelhecer e morrer, caso não ocorra a morte em momento anterior.

Essas observações coadunam com a contradição apontada por Helena Singer, em relação a proteção dos direitos humanos por meio da punição afirmando que:

¹³ "Parece que isso está virando moda, pelo que vemos no noticiário, o Estado não dá [atendimento médico] e obriga um outro preso a prestar um trabalho, o que é vedado pela Constituição; trabalho obrigatório", afirmou Toffoli. Processo: HC 152.265.



Se a demanda por punição é uma demanda fundamentalmente conservadora, é pouco coerente associá-la a luta pelos Direitos Humanos, sobretudo em um país como o Brasil, em que todas as forças humanitárias tem que se voltar para a sua transformação. Ao demandar punição, os militantes dos Direitos Humanos estão também eles se furtando as questões éticas, e restringindo-se aos aspectos pragmáticos: penalizando-se, inibem-se as condutas que atentam contra os princípios universais da liberdade, igualdade e solidariedade. (SINGER, 1998, p. 10).

Desse modo, se reflexões como essa pudessem ocorrer frequentemente pelo Estado juntamente com a sociedade, mais decisões humanitárias rapidamente teriam acontecido nessa situação de atual pandemia pelo COVID-19, com oferecimento de vacinas prioritárias, prisões domiciliares ou até mesmo com a libertação dessa faixa etária sob a responsabilidade da família ou de abrigos, com o auxílio do Poder Público.

6. Conclusão

Ao desenvolver a pesquisa observou-se que ainda não há muitos estudos sobre o tema em sede nacional e internacional. O assunto é pouco estudado e quase sempre deixado no esquecimento, o que demonstrou a necessidade de implementação de políticas públicas que possam proteger e garantir dignidade ao idoso encarcerado. Conforme se extraiu do presente estudo, os idosos precisam que as leis já existentes sejam efetivas e também que se crie uma específica em relação aos encarcerados em idade avançada.

Os presos idosos, não menos importantes que outros grupos vulneráveis que podem estar no ambiente prisional, carecem de atendimento mais preciso e estudos relevantes de ressocialização e retorno familiar, pois as incapacidades próprias da idade são potencializadas no cárcere, junto com a desesperança.

Com a tendência de envelhecimento no Brasil, a população idosa será cada vez mais representativa e alcançará todos os setores, inclusive o da



criminalidade. É nesse sentido que há necessidade de um estudo mais interdisciplinar, a fim de se viabilizar uma vida com dignidade dentro e fora do encarceramento, uma efetiva ressocialização e reintegração com a família e sociedade.

103

Além disso, ainda no que se refere à atuação do Estado, como garantidor da ordem pública e dignidade da vida humana, deve ser de sua atribuição a criação de políticas capazes de modificar, ou, ao menos, diminuir o afastamento das pessoas idosas encarceradas de seus familiares, já que a família fortalece a esperança de uma maior expectativa de vida e uma melhora da dignidade nessa faixa etária.

O Poder Estatal deve ter suas políticas voltadas para o idoso, adequando suas normativas proporcionalmente a uma possível saída dessas pessoas do ambiente prisional com a maior brevidade possível, já que o distanciamento de gerações familiares acarreta o seu abandono em uma fase da vida que já não se oferecem muitas oportunidades.

Em tempos de pandemia, essa proteção ao idoso preso deve ser ainda maior, já que fazem parte do principal grupo de vulneráveis. O fato desses idosos não estarem em liberdade, não pode retirar-lhes o direito de serem protegidos, já que o direito à saúde é universal e irrestrito.

Portanto, diante desse estudo, entende-se haver a necessidade de um olhar mais atento ao complexo cenário dos idosos encarcerados, garantindo-lhes a efetividade de seus direitos constitucionais, normativas internacionais e infraconstitucionais, com a implementação de políticas públicas frente esse novo cenário de envelhecimento do Brasil, principalmente nesse período de pandemia.

Referências

BERZINS, Marília. **Aprovada a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. 2015. Disponível em:



- https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/aprovada-convencao-interamericana-sobre-protecao-dos-direitos-humanos-das-pessoas-idosas/>. Acesso em: 01 mai. 2021.
- BORGES, Caroline. Covid-19: DPE de SC recomenda vacina de presos do grupo de risco e diz que pode responsabilizar governo por possíveis mortes. **G1**, 08 abr. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/08/covid-19-dpe-de-sc-recomenda-vacinacao-de-presos-do-grupo-de-risco-e-diz-que-governo-pode-ser-responsabilizado-por-mortes.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.
- BRANCO, P. G. G.; NETO, M. J. e S.; MOTA, H. M. C.; MONTENEGRO, C. R.; RIBEIRO, C. V. A. **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. **Informativo 798 STF**. 2015. Disponível em https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html. Acesso em 01 maio 2021.
- CAMARANO, A. A; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. *In*: CAMARANO, A. A. Os novos idosos brasileiros muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA; 2004. p. 253-292.
- CANOTILHO, J. J. G. O Direito Constitucional como Ciência de Direção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). Direitos fundamentais sociais. São Paulo: Saraiva. 2010.
- CIRNE, M. Vulnerabilidade de idosos no cárcere é tema de tese da UCPel. 2020. Disponível em: https://ucpel.edu.br/noticias/vulnerabilidade-de-idosos-no-carcere-e-tema-de-tese-da-ucpel. Acesso em: 01 maio 2021.
- CONJUR. **Habeas Corpus Criminal N°: 2056672-96.2020.8.26.0000**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/desembargador-sp-hc-coletivo-idosos.pdf. Acesso em 03 maio 2021.
- FELIX, R. P. Estatuto do Idoso. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm., 2020.
- GOVERNO. Governo Federal anuncia recursos para abrigos de idosos. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/governo-federal-anuncia-recursos-para-abrigos-de-idosos. Acesso em: 21 abr. 2021.
- GOVERNO. Recomendação nº 22, de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon22.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.
- IBGE. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. 2021. Disponível em: https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html. Acesso em: 02 maio 2021.
- IPEMED. **Número de idosos cresce 18% no Brasil**. 2020. Disponível em: https://ipemed.com.br/numero-de-idosos-cresce-18-no-brasil/. Acesso em: 02 maio 2021.
- LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIGALHAS. STF converte prisão preventiva de idoso em domiciliar por saúde precária. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/276678/stf-converte-prisao-preventiva-de-idoso-em-domiciliar-por-saude-precaria. Acesso em: 02 maio 2021.
- MUNDIM, M. Casos de Covid-19 no sistema prisional aumentam quase 100% em 30 dias. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/casos-de-covid-19-no-sistema-prisional-aumentam-quase-100-em-30-dias/. Acesso em: 30 abr. 2021.



OLIVEIRA, L. V. **Cabelos de neve na serra**: verificando os riscos para depressão no idoso [monografia]. Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba. 2006.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 1948. 2018. Disponível em: http://www.nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

PARADELLA, R. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. 2017. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017. Acesso em: 02 maio 2021.

PARAIZO, L. **Grave violação aos direitos humanos**: juiz critica falta de vacinação a idosos em presídios de SC. 2021. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/grave-violacao-aos-direitos-humanos-juiz-critica-falta-de-vacinacao-a-idosos-em-presidios. Acesso em: 30 abr. 2021.

RAMOS, A. C. Curso de Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

RAMOS, L. R. Epidemiologia do envelhecimento. *In*: FREITAS, E. V. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

RODRIGUES, F. Coronavírus matou 142 mil idosos no Brasil: conheça situação de 5 países. Disponível em: https://www.poder360.com.br/coronavirus/coronavirus-matou-142-mil-idosos-no-brasil-conheca-situacao-de-5-paises/. Acesso em: 01 mai. 2021.

SARLET. I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, D.; NETO, C. P. S. **Direito constitucional** - teoria história e métodos de trabalho: Teoria, História e Métodos de Trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2012.

SHIKIDA, P. F. A.; BROGLIATTO S. R. M. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu — PEF (PR). Revista brasileira de gestão e desenvolvimento regional, 2008.

SINGER. H. Direitos Humanos e volúpia punitiva. Revista USP, São Paulo, n.37, 1998.

SIQUEIRA Jr., P. H. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. In: MIRANDA, J.; SILVA, M. A. M. da (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela**. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/preveno-e-medidas-de-controle---prises.html. Acesso em: 30 abr. 2021.

ZAFFARONI, E. R. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Renavan, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do Direito Penal. Rio de Janeiro: Renavan. 1991.

Artigo recebido em: 13/07/2021

Aceito para publicação em: 04/01/2022